



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2046211-89.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000364026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046211-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante TERESINHA CRISTINA DE SOUZA, é agravado NOVAFACE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2046211-89.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.669

Agravante: Teresinha Cristina de Souza

Agravada: Novaface Clínica Odontológica Ltda.

Comarca: Carapicuíba – 1ª Vara Cível

Juiz: Felipe Menezes Maida

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA ODONTOLÓGICA INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para realização de perícia odontológica em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. A autora alega deficiência nos serviços odontológicos prestados, resultando em danos à sua saúde, e busca rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais. Justifica a necessidade da realização da perícia odontológica antecipada em razão de seu delicado estado de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a concessão de tutela de urgência para a realização de perícia odontológica no contexto de uma ação de rescisão contratual e indenização.

III. Razões de Decidir

3. Não há indícios suficientes de prova para deferir a realização da perícia odontológica neste momento processual.

4. O objetivo principal da ação é a rescisão contratual e indenização, não a produção antecipada de provas. A autora pode utilizar exames particulares para produção de laudo unilateral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A produção antecipada de provas deve ser pleiteada em ação autônoma, conforme artigos 381 a 383 do CPC. 2. A tutela de urgência não se destina à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2046211-89.2025.8.26.0000

antecipação de prova, mas à antecipação dos efeitos do pedido.

Legislação Citada: CPC, arts. 300, 381 a 383, 98, § 5º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2038262-14.2025.8.26.0000, Rel. Carmen Lucia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2272236-92.2024.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2135406-22.2024.8.26.0000, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2024.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 43/44 que, em sede de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e indenizatória indeferiu a tutela de urgência requerida para realização de perícia odontológica consignando que a autora deve se valer do procedimento próprio e cautelar de produção antecipada da prova e que não há impedimento para que ela se utilize de profissional ou de exames particulares para a produção de laudo unilateral e de provas no atual estado do processo.

Aduz a agravante que não há lógica processual jurídica, como consignado na decisão agravada, para que apresente procedimento próprio e cautelar de produção antecipada de prova porque a ação proposta visa tal fim asseverando que o MM. Juízo “a quo” pode determinar a prova cautelar nos termos dos Arts. 381 a 383, do Código de Processo Civil. Sustenta que a propositura de outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2046211-89.2025.8.26.0000

procedimento, além de abarrotar o Poder Judiciário, fere os princípios da efetividade e da eficiência e da celeridade processual. Assevera que é incabível o argumento do MM. Juízo “a quo” no sentido de que *“se utilize de profissional odontológico particular ou de exames particulares para a produção de laudo unilateral e de provas no atual estado do processo, que serão utilizados na avaliação técnico-pericial que eventual e futuramente será determinada.”* Salienta que diante das circunstâncias fáticas há fundado receio de que a verificação de certos fatos venha a se tornar muito difícil ou impossível, acrescentando que o indeferimento da tutela para a realização da perícia médica coloca em risco o seu direito implicando no agravamento de seu sofrimento e nos danos materiais, pois necessita realizar, com urgência, novo procedimento cirúrgico. Requereu a concessão do efeito ativo ao recurso.

A decisão inicial concedeu à agravante a isenção apenas quanto ao recolhimento da taxa judiciária devida pela interposição do presente recurso, conforme o disposto no Art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e determinou o processamento do recurso sem a concessão do efeito ativo (fls. 52).

Sem contraminuta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 56).

É o relatório.

Trata-se de ação de ação de rescisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2046211-89.2025.8.26.0000

contratual com pedido de devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais movida pela autora em face da ré com base em contrato de prestação de serviços odontológicos. Narra a autora que se submeteu a um procedimento cirúrgico de implante dentário com prótese parcial removível tendo o serviço prestado pela ré se revelado totalmente deficiente e negligente, culminando com graves danos a sua saúde física e emocional. Busca a rescisão do contrato, com a devolução do valor já desembolsado, asseverando que não pretende realizar nova cirurgia com a ré, além da indenização por danos materiais e morais tendo requerido a concessão da tutela de urgência para a produção antecipada de provas, na modalidade perícia médica, a ser realizada por dentista de confiança do MM. Juízo, para que seja aferido o atual estado de sua saúde bucal e comprovação do nexo causal entre os danos sofridos e a conduta da ré justificando que a urgência da realização da perícia se dá em razão de seu delicado estado de saúde.

Nos termos da disposição contida no Art. 300 do Código de Processo Civil, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Destarte, embora não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, a parte autora deve trazer aos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2046211-89.2025.8.26.0000

elementos de informação sólidos, que permitem proporcionar ao Juiz a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em análise perfunctória, verifica-se que não há indícios suficientes de prova para nesse momento processual deferir a realização da perícia odontológica.

Ademais, diferentemente do que afirma a agravante, o seu objetivo principal com a propositura da ação não é a produção antecipada de provas, mas sim a rescisão contratual e condenação da ré na indenização por danos materiais e morais.

E, portanto, bem decidiu o MM. Juízo “a quo” ao consignar que *“deve a autora se valer do procedimento próprio e cautelar de produção antecipada da prova, nos termos dos artigos 381 a 383 do CPC, caso haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Ademais, nada impede que a autora se utilize de profissional odontológico particular ou de exames particulares para a produção de laudo unilateral e de provas no atual estado do processo, que serão utilizados na avaliação técnico-pericial que eventual e futuramente será determinada.”*

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, bem como a suspensão dos autos nº 1002377-09.2022.8.26.0663, além da antecipação de perícia técnica. Art. 99, § 2º, art. 100, § 1º e art. 938, todos do CPC. Extratos bancários demonstram recebimento de valores expressivos que afastam a alegada hipossuficiência financeira. Eventual pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2046211-89.2025.8.26.0000

suspensão que deve ser feito nos autos de execução. Perícia antecipada que deve ser pleiteada em ação autônoma, nos termos do art. 381 e seguintes, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038262-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025);

Ação de indenização por danos morais e materiais. Vícios construtivos. Decisão que indeferiu a produção antecipada de prova pericial. Insurgência. Descabimento. Não preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Urgência decorrente de contrato locatício firmado pelos agravantes que não tem o condão de superar a necessidade do contraditório na produção probatória. Imóvel entregue há 27 meses, 10 meses antes dos autores firmarem contrato locatício com terceiro, cabendo-lhes os ônus daí decorrentes. Processo que já se encontra em fase de saneador, não se justificando sua antecipação sem o essencial contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2272236-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. A recorrente pretende a antecipação da perícia. Não se trata de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, instituto disciplinado nos artigos 381/383 CPC. Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência estão ausentes, mormente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Danos que não são recentes. Agravada iniciou as obras em 2018. Partes que têm um relacionamento bastante difícil, com diversos boletins de ocorrência lavrados. O instituto da TUTELA DE URGÊNCIA não se destina à antecipação de prova, mas do pedido (total ou parcial) ou dos efeitos que vai gerar, em caso de procedência da ação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2135406-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

No mais, oportuno que se aguarde, ao menos, o contraditório podendo o d. magistrado “a quo” reunir outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2046211-89.2025.8.26.0000

elementos de convicção a fim de rever, se assim entender, a possibilidade da determinação da perícia pretendida.

Portanto, nesse contexto, deve ser preservada a r. decisão agravada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora